	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO E ORIGEM:
		436/2010-GCJR
		DATA:
		18/06/2010
CONSELHEIRO RELATOR		
JOÃO BATISTA DE REZENDE		

1. ASSUNTO

Revisão do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, aprovado pela Resolução n.º 373, de 03 de junho de 2004.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Matéria para Apreciação do Conselho Diretor (MACD) n.º 226/2010-PBCPP/PBCP/SPB, de 06/05/2010 (fls. 283/284);
- 2.2. Informe n.º 149/2010/PBCPP/PBCP/SPB, de 05/05/2010 (fls. 164/165);
- 2.3. Parecer n.º 430/2010/MGN/PGF/PFE-Anatel, de 30/04/2010 (fls. 146/163);
- 2.4. Informe n.º 61/2010/PBCPP-PBCPA/PBCP/SPB, de 08/03/2010 (fls. 02/144);
- 2.5. Processo n.º 53500.012420/2009.

3. RELATÓRIO

3.1. DOS FATOS

Trata-se de proposta de Consulta Pública que tem por objeto a revisão do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC e seus Anexos, aprovado pela Resolução n.º 373, de 3 de junho de 2004 (“Regulamento sobre Áreas Locais do STFC”).

O Regulamento aprovado pela Resolução n.º 373 definiu a configuração básica da Área Local como sendo a área geográfica do município, e, em situações específicas, como sendo a área geográfica de um conjunto de municípios. Definiu, também, critérios para a adoção do conceito de Tratamento Local entre localidades de municípios distintos, a partir da definição de área com continuidade urbana, quando as descontinuidades existentes forem inferiores a 1.000 (mil) metros ou decorrentes de acidentes aquáticos (rios, lagos, etc.).

Embora o atual Regulamento sobre Áreas Locais do STFC tenha cumprido o seu objetivo, a Área Técnica da Anatel submeteu a presente proposta de revisão deste Regulamento, pois identificou algumas distorções e assimetrias, especialmente frente a questionamentos e sugestões trazidos à Agência na forma de pleitos do Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Legislativo Municipal, Estadual e Federal, Associações, Prefeituras Municipais e usuários. No entender da Área Técnica, essas solicitações representam anseios da sociedade

em geral em revisar os critérios atualmente em vigor no estabelecimento de Áreas Locais e de Tratamento Local pela Anatel.

Dentre as mudanças propostas, merece destaque a introdução de um novo critério para definição de Área Local, adicionalmente ao critério da equivalência com a extensão de um município ou conjunto de municípios, conforme determina o art. 4º do atual Regulamento. Conforme a proposta, passa a constituir Área Local a área geográfica do conjunto de municípios de uma Região Metropolitana (RM) ou de uma Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE)¹, conforme definidas em legislação própria, e pertencentes a uma mesma Área de Numeração (AN).

Incorporando RMs e RIDEs, a proposta contempla grande parte dos pleitos dirigidos à Agência em relação à expansão das Áreas Locais do STFC.

A presente proposta de revisão encontra-se motivada, ainda, no próprio PGR, em especial, nos seguintes itens:

“V.4 Revisão dos Contratos de Concessão

- *Atendimento de áreas rurais e de fronteira – Fora da Área de Tarifa Básica – ATB, com planos especiais para os usuários destas áreas, assegurando direitos garantidos aos usuários com contratos existentes.*

V.5 Regulamentação do STFC

- *Avaliação da adequação da regulamentação do STFC ao novo cenário convergente das telecomunicações.*

VI.8 Avaliação da prestação de serviços nas modalidades LDN/LDI no ambiente convergente.

VI.9 Regulamento do STFC

- *Realização de estudos e avaliação dos critérios e limites aplicáveis às áreas locais do STFC.”*

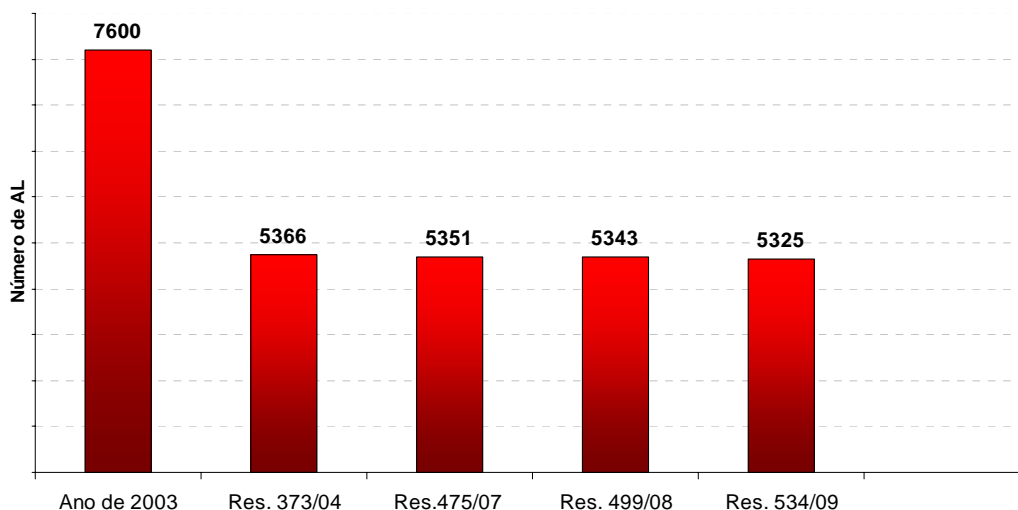
Segundo o Informe n.º 61/2010/PBCPP-PBCPA/PBCP/SPB, de 08/03/2010, a presente proposta visa, também, sinalizar a convergência dos critérios tarifários envolvendo os serviços STFC e SMP, no sentido de a Área Local do serviço ser definida pela Área de Numeração do STFC, que coincide com a Área de Registro do SMP. Segundo o mencionado Informe, tal convergência está prevista para ocorrer no ano de 2016. Neste sentido, a proposta seria uma solução eficiente para uma gradativa e organizada implementação da convergência dos critérios aplicados à tarifação das telefonias fixa e móvel no Brasil (existência de apenas 67 Áreas Locais, correspondente às Áreas de Numeração do STFC e de Registro do SMP).

Como referido no mencionado Informe, a proposta de revisão apresenta implicações, ainda, para o atendimento rural ao dispor acerca da configuração das Áreas de Tarifa Básica

¹ Regiões Metropolitanas são instituídas pelos Estados, mediante lei complementar, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, nos termos do §3º do art. 25 da Constituição Federal. Por sua vez, uma Região Integrada de Desenvolvimento é a Região Metropolitana que se estende por mais de um Estado, sendo estabelecida por Legislação Federal.

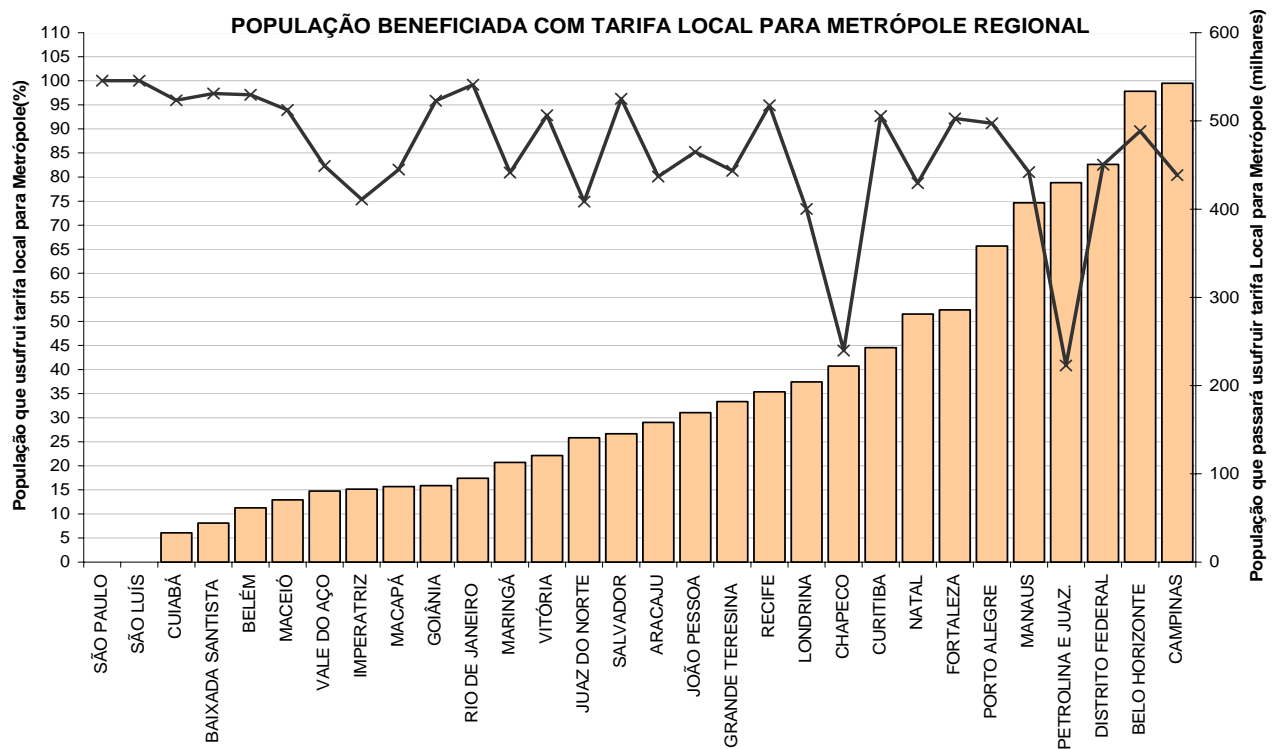
(ATB) e deixar para a regulamentação específica o tratamento do atendimento fora da ATB por redes STFC sem fio.

O Informe n.º 61/2010/PBCCP-PBCPA/PBCP/SPB mostrou o seguinte panorama da redução no número de Áreas Locais do STFC:



A Área Técnica destaca que, embora o número de Áreas Locais tenha uma redução pequena com a presente proposta, de 5.325 para 5.115 (3,9%), esta queda é bem mais expressiva do que aquelas observadas no contínuo trabalho de atualização das Áreas Locais em conformidade com o atual Regulamento, que basicamente acompanhou a lenta evolução das áreas com continuidade urbana pelo Brasil. Além disso, por abranger regiões metropolitanas com alta densidade demográfica, a população impactada é significativamente maior relativamente ao número de áreas locais afetadas. A Área Técnica estima que a alteração da modalidade de tarifação, de Longa Distância Nacional – LDN para Local, beneficie diretamente 5,8 milhões de pessoas, que são os habitantes dos municípios que passam a integrar a Área Local da respectiva região metropolitana. Como beneficiários secundários, entendidos como os habitantes da região metropolitana que já pertencem à Área Local, mas que agora podem realizar chamadas locais com os municípios desta RM que não pertenciam à Área Local, são estimados 56,4 milhões de pessoas. A presente proposta, portanto, beneficia de alguma forma aproximadamente 63 milhões de pessoas.

O gráfico abaixo resume os impactos da proposta em relação ao percentual da população que já usufrui tarifas na modalidade Local para chamadas destinadas à metrópole regional de cada Região Metropolitana ou Região Integrada de Desenvolvimento, expressado pelo eixo da esquerda. Por sua vez, o eixo da direita mostra o quantitativo populacional que ainda não usufrui tarifas na modalidade local para a metrópole.



A proposta de revisão apresenta dois aspectos centrais:

- 1) A manutenção dos critérios atualmente vigentes para: i) a definição da configuração de Áreas Locais delimitadas pelas áreas geográficas de um Município ou de um conjunto de Municípios, relacionadas no Anexo I do atual Regulamento; e ii) a configuração das situações de Tratamento Local, relacionadas no Anexo II do atual Regulamento; e
- 2) A introdução de novo critério para definição de Área Local, como sendo a área geográfica de um conjunto de Municípios de uma Região Metropolitana ou de uma Região Integrada de Desenvolvimento, conforme definido em legislação própria, e pertencentes a uma mesma Área de Numeração (AN). Essas Áreas Locais serão relacionadas, conjuntamente com as demais, no Anexo I do Regulamento proposto.

Quanto aos demais aspectos das alterações regulamentares propostas, abaixo são seus principais pontos:

- Alterações nas disposições que tratam da expansão das Áreas de Tarifa Básica (ATB) para limitá-la à evolução natural dos limites das localidades. O atual Regulamento contém previsões (§§1º e 3º do art. 6º) que prevêm a incorporação de usuários situados em áreas fora da ATB no atendimento realizado em ATB (cobertura STFC sem fio e para grupos de consumidores). No entender da Área Técnica, tais disposições poderão entrar em conflito com a futura regulamentação do atendimento rural, no caso da cobertura via redes sem fio, bem como causavam grande dubiedade e insegurança regulatória, no caso

de atendimento de grupos de consumidores situados fora da ATB. Aos atuais usuários, atendidos nestas condições, ficam preservadas as condições mais vantajosas de atendimento do STFC, conforme art. 15 da proposta de Regulamento;

- Simplificação do procedimento para revisão de Áreas Locais, dispensando-a da realização de Consulta Pública, uma vez que as regras que definem a configuração das Áreas Locais permanecem inalteradas. A periodicidade de 12 (doze) meses para revisão é mantida; porém, é proposto o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de criação ou alteração de um RM ou RIDE para que a prestadora implemente a Área Local metropolitana;
- As RMs e RIDEs consideradas para fins de revisão das atuais Áreas Locais são aquelas existentes em 31 de dezembro de 2009;
- Vedação, até 31 de dezembro de 2012, da eliminação ou redução dos Pontos de Interconexão ou Pontos de Presença para Interconexão entre redes de prestadoras de STFC e de prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo existentes nas Áreas Locais definidas no Regulamento.

A Procuradoria da Anatel foi instada a se manifestar sobre a proposta em questão, concluindo por sua viabilidade jurídica. O Parecer n.º 430/2010/MGN/PGF/PFE-Anatel, de 30/04/2010, que traz as considerações da Procuradoria da Anatel sobre o tema, possui as seguintes ementa e conclusão:

“EMENTA: 1. Proposta de revisão do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC. 2. Competência da Anatel para elaboração e aprovação da minuta. Inciso I, IV e VI do art. 19 da LGT. 3. Publicação dos autos e de toda a documentação pertinente no sítio eletrônico da Agência na Internet, em atenção ao disposto no art. 40 da LGT. 4. Necessidade de futura avaliação do impacto das alterações para a prestação do serviço e na receita das prestadoras. Necessidade de a Agência adequar seus procedimentos fiscalizatórios internos às alterações ora propostas, acaso aprovadas pelo Conselho Diretor . 5. Espaços institucionais de participação da sociedade como mecanismos de legitimidade e transparência da formulação de políticas públicas e modelos regulatórios: sessão pública, consulta pública e audiências públicas. Avaliação da conveniência e oportunidade de se ampliarem os instrumentos de publicidade do processo decisório.”

“52. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, opina pela:

a) Competência da Anatel para a elaboração e aprovação de minuta do Regulamento de Áreas Locais para o STFC, consoante o incisos I, IV e VI do art. 19 da LGT;

- b) Necessidade de futura avaliação do impacto das alterações para a prestação do serviço e na receita das prestadoras, em caso de criação de novas Regiões Metropolitanas;*
- c) Necessidade de a Agência adequar seus procedimentos fiscalizatórios internos às alterações ora propostas, tão logo aprovadas pelo seu órgão máximo;*
- d) Publicação dos autos e de toda a documentação pertinente no sítio eletrônico da Agência na Internet, em atenção ao disposto no art. 40 da LGT e em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade na proposição de reforma do ato normativa em comento;*
- e) Avaliação, pelo Conselho Diretor, da conveniência e oportunidade de se ampliarem os instrumentos de publicidade e de participação pública do processo decisória da matéria em tela, a exemplo da realização de audiências e sessões públicas, em homenagem aos princípios da eficiência administrativa e do acesso à informação; e*
- f) Realização de consulta pública, nos termos do art. 42 da LGT, avaliando o Conselho Diretor a conveniência e oportunidade de fixação do prazo para comentários do público em geral para além do mínimo previsto no §1º do art. 45 do Regimento Interno da Anatel, cotejando interstício proporcional à complexidade temática do documento posto em discussão, ao interesse geral que desperta e à repercussão setorial que causará.”*

Em 05/05/2010, a Área Técnica da Anatel produziu o Informe n.º 149/2010/PBCPP/PBCP/SPB, incluindo, no âmbito do presente Procedimento Administrativo, as Regiões Metropolitanas do Agreste e de Campina Grande, permanecendo inalteradas as condições da proposta de revisão do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, formulada no Informe n.º 61/2010/PBCPP-PBCPA/PBCP/SPB.

Em 06/05/2010, a matéria foi encaminhada para deliberação do Conselho Diretor por meio da Matéria para Apreciação do Conselho Diretor (MACD) n.º 226/2010-PBCPP/PBCP/SPB, sendo distribuída a este Gabinete para relato ao Conselho Diretor.

3.2 DA ANÁLISE

A proposta em questão visa atender ao disposto no item VI.9 do Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR), aprovado pela Resolução n.º 516, de 30/10/2008.

Conforme detalhado no estudo elaborado pela Área Técnica, a extensão do conceito de Área Local para as Regiões Metropolitanas e Regiões Integradas de Desenvolvimento atende a diversos pleitos formulados juntos à Agência que, pela atual regulamentação em

vigor, não possuíam as condições técnicas necessárias para que fossem devidamente atendidos.

A proposta possui, ainda, a vantagem de abranger grande contingente populacional, não tendo o Informe da Área Técnica da Anatel identificado os eventuais impactos negativos quanto às expectativas de receitas das concessionárias. Veja-se que uma eventual perda de receita de LDN da concessionária tende a ser compensada pelo aumento do tráfego sob a modalidade local. Espera-se, por outro lado, que a estrutura para atendimento das regiões metropolitanas do país tenha condições de comportar este aumento de tráfego uma vez que representam as regiões com maior densidade demográfica e infra-estrutura de redes do STFC.

Quanto aos termos da proposta da Área Técnica de Regulamento de Áreas Locais para o STFC, entendo que a mesma possui condições de ser levada à Consulta Pública, feitas algumas considerações. Em relação à alteração do texto do inciso I do art. 7º do Regulamento, a SPB propôs que:

5.32.5.1. No inciso I, a alteração de texto, mediante a substituição da expressão “a criação de Município” pela expressão “a criação, incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios”, visa a melhoria de texto, contemplando além da criação, as situações de incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

Entretanto, na eventualidade da incorporação ou fusão de Municípios, as respectivas Áreas Locais devem ser igualmente incorporadas ou fundidas, a fim de manter a sistemática determinada pelo art. 4º do Regulamento, no sentido de que a extensão mínima de uma Área Local é área de um Município. Quanto ao desmembramento de Municípios, entendo que esta hipótese está contemplada pela criação dos mesmos, já que todo desmembramento importará na constituição de um novo. Assim, propõe-se a manutenção do texto original:

Art. 7º Serão observados os seguintes critérios para efeito de prestação do STFC:

I – a criação, ~~a incorporação, a fusão e o desmembramento~~ de Municípios não altera a configuração de Área Local, que permanece com a mesma área geográfica existente na data da sua criação e a mesma Denominação de Área Local;

Quanto à criação ou alteração de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento, o prazo proposto de 24 (vinte e quatro) meses contados da referida criação ou alteração é demasiadamente longo. Assim, propõe-se o prazo de 18 (dezoito) meses para implantação da correspondente área local, observada a inclusão da modificação na revisão imediatamente subsequente dos Anexos I e II do Regulamento. Desta forma, propõe-se a alteração abaixo da redação do art. 9º da proposta da SPB.

Ademais, propõe-se a alteração do art. 8º, a fim de torná-lo mais claro, bem como delimitar o meio considerado adequado para a realização das alterações dos Anexos I e II do Regulamento, dispensando-as da realização de Consulta Pública. Nota-se que as alterações

dos Anexos I e II é mera consequência da aplicação das disposições do Regulamento, sendo bastante reduzida a margem de discricionariedade de mencionadas alterações, não contendo caráter normativo, motivo pelo qual é dispensável a realização de Consulta Pública. Neste sentido, entende-se que o instrumento legal mais apropriado de deliberação do Conselho Diretor seja o Ato, a fim de não conflitar com as disposições dos arts. 47 e 45 do Regimento Interno da Agência.

Art. 8º A revisão dos Anexos I e II deverá ser realizada pela Anatel, periodicamente, a cada 12 (doze) meses, ~~sem a realização de Consulta Pública, após a primeira revisão que será realizada somente após 12 (doze) meses a contar da data~~ da publicação deste Regulamento, por meio de Ato do Conselho Diretor, que estipulará os prazos para adaptação às novas definições das Áreas Locais e de Tratamento Local.

Art. 9º A Anatel contemplará a ~~Fica assegurado o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de~~ criação ~~efetiva~~ ou alteração da Região Metropolitana ou da Região Integrada de Desenvolvimento na revisão do Anexo I deste Regulamento imediatamente subsequente, podendo estabelecer prazo de até 18 (dezoito) meses contados da respectiva data de criação ou alteração, para a implementação por parte das prestadoras, do disposto no inciso III do artigo 4º deste Regulamento.

São propostas, também, alterações redacionais nos §1º do art. 6º e Parágrafo único do art. 11, a fim de adequá-los às definições e demais alterações constantes da proposta de Regulamento em comento.

Art. 6º A ATB é constituída pelo conjunto de Localidades pertencentes à mesma Área Local e atendidas com acessos individuais do STFC na modalidade local.

§1º Para o efeito da prestação do STFC, consideram-se incluídos na ATB os imóveis da Área Local que, não guardando adjacência com o conjunto de ~~edifícios~~ domicílios da Localidade, se situam a até 500 (quinhentos) metros dos limites da ATB.

Art. 11. A existência do SGAL não desobriga as prestadoras da constituição e manutenção de sistema próprio para informações sobre Áreas Locais a seus usuários e à Anatel.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput* deverão ser disponibilizadas pelas prestadoras, nos ~~mesmos~~ prazos previstos ~~na~~ Resolução em Ato próprio.

Por fim, propõe-se que a Área Técnica realize estudo abrangendo as regiões metropolitanas criadas ou modificadas a partir de 31/12/2009, nos moldes do Anexo I ao Informe n.º 149/2010/PBCPP/PBCP/SPB, de 05/05/2010, a fim de disponibilizá-lo, juntamente com referido Anexo I, na Consulta Pública proposta.

Desta forma, opino pela realização de Consulta Pública nos termos do art. 42 da LGT, pelo período de 30 dias, sobre o “Regulamento Sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado Ao Uso do Público Em Geral - STFC”, cuja minuta encontra-se anexa à presente Análise.

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, proponho:

- a) aprovar a realização de Consulta Pública nos termos do art. 42 da LGT, pelo período de 30 dias, sobre o “Regulamento Sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado Ao Uso do Público Em Geral - STFC”, cuja minuta encontra-se anexa à presente Análise;
- b) determinar à SPB que disponibilize estudo abrangendo as regiões metropolitanas criadas ou modificadas a partir de 31/12/2009, nos moldes do Anexo I ao Informe n.º 149/2010/PBCPP/PBCP/SPB, de 05/05/2010, juntamente com referido Anexo I, na Consulta Pública proposta.

ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR

JOÃO BATISTA DE REZENDE

REGULAMENTO SOBRE ÁREAS LOCAIS PARA O SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO DESTINADO AO USO DO PÚBLICO EM GERAL - STFC

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento tem por objeto estabelecer as diretrizes e critérios aplicáveis à configuração de Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC.

Art. 2º No estabelecimento das diretrizes e critérios acima citados foram observados a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998; o Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998; o Plano Geral de Metas para Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998 e nº 4.769, de 27 de junho de 2003, e demais Regulamentos e Normas aplicáveis.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I – Área Local é a área geográfica contínua de prestação de serviços, definida pela Agência segundo critérios técnicos e econômicos, onde é prestado o STFC na modalidade Local;

II – Área de Tarifa Básica (ATB) é a parte da Área Local definida pela Agência dentro da qual o serviço é prestado ao Assinante, em contrapartida a tarifas ou preços do Plano de Serviço de sua escolha;

III – Denominação da Área Local é a Localidade utilizada como referência da Área Local a que pertence;

IV – Localidade é toda parcela circunscrita do território nacional que possua um aglomerado permanente de habitantes, caracterizado pela existência de domicílios permanentes e adjacentes, formando uma área continuamente construída, com arruamento reconhecível ou disposta ao longo de uma via de comunicação, nos termos do Regulamento do Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU;

V – Zona Rural é toda parcela do território nacional não circunscrita pelas áreas das Localidades;

VI – Área com Continuidade Urbana é o resultado da fusão de duas ou mais Localidades, de forma a constituir um todo continuamente urbanizado, podendo, entretanto, ocorrer descontinuidades de até 1000 (mil) m ou por motivo de acidente aquático, como rio, lago, baía ou braço oceânico;

VII – Tratamento Local é a aplicação a um conjunto de Localidades pertencentes a Áreas Locais distintas das mesmas regras e condições de prestação de serviço aplicáveis a uma Área Local do STFC, inclusive quanto a interconexão de redes;

VIII – Atendimento Rural é a forma de atendimento fora da ATB, estabelecida em regulamentação específica;

IX – Área de Numeração (AN) é a área geográfica do território nacional, na qual os acessos telefônicos são identificados pelo código nacional composto por dois caracteres numéricos representados por séries [N10N9] do Plano de Numeração;

X – Região Metropolitana é o agrupamento de municípios limítrofes, instituída legalmente, que tem como finalidade integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum; e

XI – Região Integrada de Desenvolvimento é o complexo geoeconômico e social, instituído legalmente, que tem o objetivo de articular a ação administrativa da União visando seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I DA CONFIGURAÇÃO DAS ÁREAS LOCAIS

Art. 4º Área Local é definida como a área geográfica:

I - de um Município; ou

II - de um conjunto de Municípios; ou

III - de um conjunto de Municípios de uma Região Metropolitana ou de uma Região Integrada de Desenvolvimento, com continuidade geográfica, e, pertencentes a uma mesma Área de Numeração (AN).

Parágrafo único. As Áreas Locais definidas por um conjunto de Municípios, nas formas previstas neste artigo, são as relacionadas no Anexo I deste Regulamento.

Art. 5º A Área Local que abrange somente um Município tem como denominação aquela referente à sede do Município.

Parágrafo único. A Área Local que abrange um conjunto de Municípios tem como denominação aquela referente à sede do Município com o maior número de acessos individuais instalados pela Concessionária.

CAPÍTULO II DA CONFIGURAÇÃO DAS ÁREAS DE TARIFA BÁSICA

Art. 6º A ATB é constituída pelo conjunto de Localidades pertencentes à mesma Área Local e atendidas com acessos individuais do STFC na modalidade local.

§1º Para o efeito da prestação do STFC, consideram-se incluídos na ATB os imóveis da Área Local que, não guardando adjacência com o conjunto de **edificações domicílios** da Localidade, se situam a até 500 (quinhentos) metros dos limites da ATB.

§2º As solicitações de instalação de acesso individual nas situações previstas no parágrafo anterior deverão ser atendidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§3º Os limites geográficos da ATB devem variar conforme a evolução dos limites das Localidades que a definem, sendo o seu acompanhamento de responsabilidade da Concessionária do STFC na modalidade Local.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DO STFC NAS ÁREAS LOCAIS

Art. 7º Serão observados os seguintes critérios para efeito de prestação do STFC:

I – a criação, ~~a incorporação, a fusão e o desmembramento~~ de Municípios não alteram a configuração de Área Local, que permanece com a mesma área geográfica existente na data da sua criação e a mesma Denominação de Área Local;

II – devem pertencer a uma Área Local constituída por conjunto de municípios, na forma prevista no inciso II do art. 4º deste Regulamento, as Áreas Locais em que todas as localidades se enquadrem na definição de Áreas com Continuidade Urbana ou que sejam relacionadas em solicitação fundamentada da Concessionária do STFC na modalidade Local;

III – devem ter Tratamento Local e serem incluídas no Anexo II as Localidades de Áreas Locais distintas que se enquadrem na definição de Áreas com Continuidade Urbana ou que sejam relacionadas em solicitação fundamentada pela concessionária do STFC na modalidade Local;

IV – dentro da ATB, a prestação do STFC na modalidade local em regime público se dará, em local indicado pelo assinante, por meio de contrato de prestação de serviço, observado o disposto na regulamentação;

V – fora da ATB, a prestação do STFC na modalidade local em regime público se dará, por opção do assinante, por uma das seguintes formas:

a) por meio de contrato de prestação de serviço específico que estabelecerá, além dos valores regulares de Habilitação, Assinatura e Utilização, o preço justo e razoável para instalação e manutenção de meios adicionais utilizados para o atendimento do assinante pela Concessionária, de forma não discriminatória; ou

b) por meio de Atendimento Rural, nos termos da regulamentação editada pela Anatel;

VI – as chamadas originadas ou destinadas a acesso coletivo pertencente a Concessionária do STFC de longa distância nacional, nos casos previstos no Plano Geral de Metas de Universalização, serão tratadas como chamadas do STFC na modalidade de longa distância nacional; e

VII – aos acessos coletivos instalados fora da ATB devem ser aplicadas as mesmas condições de prestação de serviços pertinentes aos acessos coletivos instalados na respectiva ATB.

§1º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, considera-se Área com Continuidade Urbana a área geográfica contínua da Localidade que tenha se expandido ocupando espaço geográfico de município limítrofe.

§2º A Concessionária deve registrar, no Cadastro Nacional de Área Local, mencionado no art.10 deste Regulamento, o espaço geográfico a que se refere o parágrafo

anterior com denominação provisória até seu reconhecimento como Localidade pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS PARA REVISÃO DE ÁREA LOCAL E DE TRATAMENTO LOCAL

Art. 8º A revisão dos Anexos I e II deverá ser realizada pela Anatel, periodicamente, a cada 12 (doze) meses, ~~sem a realização de Consulta Pública, após a primeira revisão que será realizada somente após 12 (doze) meses a contar da data~~ da publicação deste Regulamento, por meio de Ato do Conselho Diretor, que estipulará os prazos para adaptação às novas definições das Áreas Locais e de Tratamento Local.

Art. 9º A Anatel contemplará a ~~Fica assegurado o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de criação efetiva~~ ou alteração da Região Metropolitana ou da Região Integrada de Desenvolvimento na revisão do Anexo I deste Regulamento imediatamente subsequente, podendo estabelecer prazo de até 18 (dezoito) meses contados da respectiva data de criação ou alteração, para a implementação por parte das prestadoras, do disposto no inciso III do artigo 4º deste Regulamento.

CAPÍTULO V DA GERÊNCIA DA CONFIGURAÇÃO DE ÁREAS LOCAIS

Art. 10. As Áreas Locais serão cadastradas pela Anatel no Cadastro Nacional de Áreas Locais - CNAL, que integra o Sistema de Gerenciamento de Áreas Locais - SGAL, com o objetivo de garantir a todas as prestadoras acesso às informações, tais como Municípios, Localidades, Denominações de Área Local, para cada Área Local.

Art. 11. A existência do SGAL não desobriga as prestadoras da constituição e manutenção de sistema próprio para informações sobre Áreas Locais a seus usuários e à Anatel.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput* deverão ser disponibilizadas pelas prestadoras, nos ~~mesmos~~ prazos previstos ~~na Resolução~~ em Ato próprio.

TÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 12. A infração, bem como a inobservância dos deveres decorrentes deste Regulamento ou demais atos relativos, sujeitará os infratores às sanções, aplicáveis pela

Anatel, definidas no Livro III, Título VI “Das Sanções” da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como aquelas decorrentes de regulamentação expedida pela Anatel.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Ficam preservadas as Áreas Locais, existentes na data de vigência deste Regulamento, constituídas por conjunto de Municípios, relacionadas no Anexo I deste Regulamento.

Art. 14. Na data de vigência deste Regulamento, consideram-se para todos os efeitos do disposto no inciso III do artigo 4º deste Regulamento, as Regiões Metropolitanas e Regiões Integradas de Desenvolvimento, existentes em 31 de dezembro de 2009.

Art. 15. Aos assinantes de Concessionária do STFC na modalidade Local, ficam preservadas as condições mais vantajosas de atendimento do STFC, existentes até a data de vigência deste Regulamento, decorrentes do disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º do Anexo I da Resolução nº 373, de 3 de junho de 2004.

Art. 16. Fica vedada, até 31 de dezembro de 2012, a eliminação ou redução dos Pontos de Interconexão ou Pontos de Presença para Interconexão entre redes de prestadoras de STFC e de prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo existentes nas Áreas Locais definidas neste Regulamento, na data de sua vigência.